

AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE POLÍCIA JUDICIAL - DNPJ

Ilmo. Sr. Diretor Igor Tobias Mariano

E-mail: dnpj@cnj.jus.br

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AGEPOLJUS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.824.002/0001-19, localizada na SCN, Quadra 01, Bloco E, Ent. 50, sala 502, Edifício Central Park, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.711-903, neste ato representada por seu Coordenador Geral, Darney Augusto Bessa, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.678.088-32, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que a esta subscrevem (procuração anexa), com fulcro na **Resolução n. 435 de 28 de outubro de 2021**, apresentar

RECLAMAÇÃO

em face de ato manifestamente ilegal praticado pelo Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1**, inscrito no CNPJ nº 02.578.421/0001-20, com sede na Avenida Presidente Antônio Carlos, 251, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20.020-010, fazendo-o nos termos da argumentação fática e jurídica que se passa a expor:

I. DOS FATOS

A presente Reclamação tem por objeto a apuração de graves irregularidades administrativas, especificamente desvio de finalidade, praticadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT1, que, por meio da Coordenadoria de Apoio Externo Institucional (CAEI), vem exercendo atribuições típicas da Polícia Judicial, em violação direta à Resolução CNJ nº 344/2020, editada por este Conselho Nacional de Justiça no exercício de sua competência constitucional (art. 103-B, § 4º, da CF/88).

O TRT1 dispõe, atualmente, de aproximadamente 200 (duzentos) Agentes e Inspectores da Polícia Judicial, todos regularmente concursados, treinados e capacitados para o exercício das funções de segurança institucional do Judiciário. Apesar disso, a CAEI — composta por cerca de 20 (vinte) servidores cedidos de outros órgãos, tais como policiais militares, civis e guardas municipais — vem recebendo atribuições normativas e operacionais reservadas, **por força de lei**, exclusivamente à Polícia Judicial.

Além da manifesta usurpação de competência, verifica-se inequívoca sobreposição orçamentária, pois o TRT1, a despeito da existência de corpo técnico próprio, arca com o pagamento integral da remuneração dos servidores cedidos à CAEI, incluindo reembolsos a seus órgãos de origem, conforme autoriza o Decreto Estadual nº 32.532/2002 e o Decreto Municipal nº 47.529/2020, ambos do Rio de Janeiro.

Esse arranjo administrativo resulta em despesa recorrente de grande monta, estimada em milhões de reais anuais, mediante suplementações orçamentárias sistemáticas que ferem o princípio da economicidade, sobretudo quando há força de trabalho concursada e subutilizada no próprio quadro da Polícia Judicial.

Como agravante, o TRT1 publicou a Portaria nº 7/2025, por meio da qual promoveu a transformação de 26 cargos de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Agente da Polícia Judicial, convertendo-os em 16 cargos administrativos genéricos e 10 cargos da área de informática. Tal medida configura claro esvaziamento estrutural da Polícia Judicial, comprometendo a segurança institucional definida por este Conselho.

Há, portanto, afronta ao princípio da legalidade, ao princípio da reserva legal e à competência normativa do CNJ, uma vez que se opera verdadeira desconstrução de carreira criado por Lei, por ato administrativo unilateral e sem amparo legislativo.

Cumprе reiterar que, nos termos da Resolução CNJ nº 344/2020, a Polícia Judicial tem atribuições típicas e essenciais à salvaguarda da integridade física de magistrados, servidores e jurisdicionados, bem como à proteção do patrimônio e à preservação da ordem nos ambientes judiciais. Trata-se, pois, de função pública estruturada com respaldo normativo primário e hierarquia constitucional, a qual está sendo indevidamente desviada e sobreposta por servidores comissionados e cedidos, em violação ao princípio da legalidade estrita.

Não bastasse, a estrutura da CAEI não encontra base legal ou regulamentar para substituir a Polícia Judicial, tampouco para assumir suas competências funcionais e orçamentárias. Ao contrário, o modelo adotado fragiliza a hierarquia de segurança institucional do Judiciário, cria paralelismo administrativo disfuncional, e beneficia grupos específicos com remuneração integral e designação de poder fora das balizas constitucionais.

As medidas ora combatidas excedem os limites da discricionariedade administrativa, pois comprometem o equilíbrio funcional da Justiça do Trabalho, colocam em risco a legalidade das atribuições de segurança institucional, e subvertem a finalidade pública das estruturas da Polícia Judicial.

Diante desse cenário, e com fundamento no poder-dever de fiscalização deste Departamento Nacional de Polícia Judicial, requer-se: i) A apuração da legalidade administrativa e orçamentária dos atos praticados; ii) A avaliação da estrutura da CAEI dentro do TRT1 e sua compatibilidade com o modelo normativo da Polícia Judicial; iii) A verificação da validade da transformação de cargos operada pela Portaria nº 7/2025; e iv) A restauração da regularidade normativa e orçamentária da estrutura da Polícia Judicial no âmbito daquele Tribunal, bem como a declaração de nulidade da Portaria nº 7/2025, em prestígio à legalidade, à hierarquia normativa e à segurança institucional do Poder Judiciário.

II. DA REPRESENTIVIDADE

Nos termos das disposições estatutárias, a AGEPOLJUS tem por objetivo a representação dos interesses dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário Federal, conforme previsto nos incisos I e II do art. 4º de seu estatuto, *in verbis*:

Art. 4º. São objetivos da AGEPOLJUS:

I – promover o segmento dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário Federal, através de sua valorização ética e profissional;

II – representar os interesses de seus associados perante o Poder Judiciário e demais órgãos da Administração Pública e Setor Privado.

Exerce, assim, por definição estatutária, a representação e defesa dos interesses de uma categoria de agentes públicos determinada: a carreira de Polícia Judicial. Seus integrantes exercem atividades de segurança institucional e pessoal das autoridades judiciais do Poder Judiciário, especialmente na Justiça do Trabalho da 1ª Região.

Destaca-se que a legitimidade da AGEPOLJUS para promover ações e procedimentos administrativos em defesa dos direitos da categoria encontra amparo no art. 5º, incisos XXI e LXX, da Constituição Federal.

A atuação da AGEPOLJUS, no presente caso, é legítima e necessária, tendo em vista que os atos administrativos impugnados afetam diretamente os servidores por ela representados. Trata-se de desvio de finalidade e transformação indevida da especialidade dos cargos, que compromete não apenas os seus associados, mas também o próprio Poder Judiciário, justificando a intervenção desta entidade.

Para tanto, traz ainda, o teor do art. 4º e 7º da Resolução nº 344, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos Tribunais. Veja-se:

Art. 4º São atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, assegurado o poder de polícia:

I – **zelar pela segurança:**

a) **dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos ministros dos Tribunais Superiores e dos membros dos Conselhos**, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizados pelos respectivos presidentes, e dos presidentes dos tribunais na sua área de jurisdição;

b) **dos magistrados de primeiro e segundo graus**, na sua área de jurisdição, e em todo o território nacional, quando em missão oficial, desde que tenha a necessidade comprovada e quando autorizados pelos presidentes dos respectivos tribunais;

c) **dos magistrados atuantes na execução penal**, em todo território nacional;

d) **de magistrados em situação de risco real ou potencial**, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares;

e) do cumprimento de atos judiciais, bem como **de servidores no desempenho de suas funções institucionais**, sem prejuízo da requisição policial constante nos artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, do CPC;

f) **de servidores e demais autoridades**, nas dependências sob a responsabilidade dos tribunais e juízos vinculados, na sua área de jurisdição;

g) de eventos patrocinados pelos respectivos tribunais;

II – **realizar a segurança preventiva** das dependências físicas dos tribunais e respectivas áreas de segurança adjacentes e juízos vinculados, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa;

III – controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressam nas dependências dos tribunais e juízos vinculados;

IV – **executar a segurança preventiva e policiamento das sessões**, audiências, procedimentos dos tribunais do júri, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos;

V – **efetuar a prisão em flagrante ou apreensão de adolescente** e encaminhamento à autoridade policial competente, em caso de infração penal ou ato infracional, preservando o local do crime, se for o caso.

VI – **auxiliar na custódia provisória e escolta de presos** nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, em especial nas audiências de custódia;

VII – **executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens**, provas e armas apreendidas em procedimentos judiciais, quando demandado por magistrados;

VIII – **executar escolta armada e segurança pessoal de magistrados e servidores em situação de risco**, quando determinado pela presidência do tribunal;

IX – **atuar como força de segurança**, realizando policiamento ostensivo nas dependências do tribunal e, excepcionalmente, onde quer que ela se faça necessária, sempre que determinado pela presidência do tribunal;

X – realizar investigações preliminares de interesse institucional, desde que autorizadas pela presidência do tribunal;

XI – controlar, fiscalizar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes;

XII – realizar ações de atendimento em primeiros socorros nas dependências do tribunal;

XIII – condução e segurança de veículos em missão oficial;

XIV – operar equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência autorizadas pelo presidente do tribunal;

XV – interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do tribunal;

XVI – realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento para a segurança orgânica e institucional do tribunal com objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a regulamentação interna do tribunal.

XVII – realizar outras atividades de segurança complementares constantes dos normativos internos do tribunal.

Art. 7º A polícia judicial deve prover meios de inteligência necessários a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício das suas atribuições.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Saliente-se que a entidade associativa **detém inequívoco caráter nacional**, seja pela extensiva atuação de seus associados no território nacional, seja por estar integrada por representações estaduais em 26 (vinte e seis) Estados da Federação, e no Distrito Federal.

Assim, a AGEPOLJUS congrega a defesa dos interesses da Polícia Judicial como categoria específica, determinada, exclusiva e de abrangência nacional, estando demonstrada sua representatividade. Com viés de representação significativa na defesa do instituto do Judiciário, e na pessoa dos servidores que o compõem.

Além disso, a atuação da AGEPOLJUS contribui para o controle democrático e participativo da Administração Pública, assegurando que decisões relevantes sobre estrutura de cargos e carreiras não sejam tomadas sem o devido contraditório e sem o respeito aos princípios constitucionais.

Assim, deve ser reconhecida a representatividade da AGEPOLJUS e sua legitimidade para impulsionar a presente Reclamação, conferindo-lhe o protagonismo necessário à proteção dos interesses da carreira de Polícia Judicial em âmbito nacional.

III. DA RELEVÂNCIA ATUAL DA CARRERIA DA POLÍCIA JUDICIAL

A carreira da Polícia Judicial encontra-se alicerçada na autonomia administrativa do Poder Judiciário, garantida pelo art. 96 da Constituição Federal, a qual confere competência privativa aos tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares, velando pela regularidade de suas atividades internas, inclusive no tocante à segurança institucional.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

b) organizar suas secretarias e os serviços auxiliares e os dos juízos que

lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva.

Com fundamento nesse dispositivo, e como resposta institucional à necessidade de fortalecimento da segurança dos tribunais com independência funcional, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Resolução nº 344/2020, a Polícia Judicial, atribuindo-lhe a missão de proteger a integridade dos bens, serviços, instalações, magistrados, servidores, advogados, partes e demais frequentadores das unidades judiciárias em todo o país.

A base normativa foi construída a partir da PEC 358/2005 e consolidada na Consulta CNJ nº 0001370-24.2012.2.00.0000, as quais reconhecem que a segurança dos tribunais não pode estar subordinada a órgãos policiais de outros Poderes, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes e à competência originária do Judiciário para sua autoadministração e autodefesa institucional.

Nesse contexto, a Polícia Judicial não é um corpo auxiliar periférico, mas sim uma estrutura essencial à proteção da autonomia e da soberania funcional do Poder Judiciário, sendo composta por agentes e inspetores concursados, tecnicamente treinados e permanentemente atualizados para lidar com ameaças internas e externas ao regular funcionamento dos tribunais.

A relevância dessa carreira foi amplamente evidenciada nos atentados de 8 de janeiro de 2023, quando agentes da Polícia Judicial atuaram diretamente na defesa da sede do Supremo Tribunal Federal. Imagens divulgadas pela imprensa nacional demonstram que, mesmo em número reduzido, os policiais judiciais resistiram aos ataques violentos, protegendo os gabinetes e instalações do STF, enquanto forças externas, como policiais militares, se refugiaram nos banheiros da Corte¹.

O reconhecimento veio de diversas autoridades, como o Comandante do BOPE do Distrito Federal, Carlos Eduardo Melo de Souza, que prestou continência pública aos agentes da Polícia Judicial por sua coragem, disciplina e preparo técnico, enfatizando que são exemplos de ação institucional².

Além disso, o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido na ADI 5157, destacou que a Polícia Judicial exerce papel estratégico na defesa da democracia e

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/07/06/8-de-janeiro-circuito-interno-do-stf-flagrou-pms-do-df-se-escondendo-no-banheiro-em-meio-a-atos-golpistas.ghtml>. Acesso em 26/07/2023.

² Disponível em: <https://agepoljus.org.br/imprensa-destaca-acao-dos-agentes-de-policia-judicial-durante-invasao-ao-stf-no-dia-8-de-janeiro/>. Acesso em 26/07/2023.

das instituições, sendo urgente o seu fortalecimento. O Ministro frisou que o efetivo atual é insuficiente e que é necessária a valorização da carreira, com investimentos em infraestrutura, pessoal e treinamento contínuo, além de medidas legislativas que assegurem sua estabilidade funcional.

A relevância da Polícia Judicial também foi reconhecida no Projeto de Lei nº 4.015/2023, que trata das condições de risco e vulnerabilidade nas dependências do Judiciário. Em parecer técnico elaborado pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo, Vice-Presidente do Senado Federal, ressaltou-se:

"Apesar de ser ainda pouco conhecida, a Polícia Judicial é de alta importância para a democracia, como se pôde comprovar no fatídico dia 8 de janeiro de 2023. Nessa data, os policiais judiciais não apenas arriscaram a vida combatendo criminosos, mas também foram vítimas de lesões corporais diversas, visto que executam em seus tribunais o policiamento ostensivo e preventivo típico de polícia administrativa, de caráter institucional."

Destaca-se que durante a tramitação da referida proposição legislativa, a própria Polícia Federal apresentou parecer contrário à delegação da segurança de magistrados a outros órgãos externos, sob pena de comprometimento da independência entre os Poderes e da insuficiência técnica para atuação no ambiente do Judiciário.

Contrariando toda essa evolução normativa, jurisprudencial e institucional, os atos administrativos praticados pelo TRT da 1ª Região violam frontalmente a função pública da Polícia Judicial, ao promover:

- Desvio de atribuições essenciais da Polícia Judicial para servidores da CAEI;
- Transformação indevida de cargos da carreira de segurança institucional para áreas alheias ao objeto da função;
- Remuneração comissionada para ocupantes externos, em nítido favorecimento de grupos específicos;
- E esvaziamento da estrutura de segurança interna, fragilizando a proteção das dependências do Judiciário.

Tais medidas não promovem qualquer ganho de eficiência ou economicidade. Ao contrário, desorganizam a cadeia de comando institucional e abrem precedentes administrativos perigosos, que põem em risco o zelo funcional e normativo sob responsabilidade do CNJ.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a Polícia Judicial representa um pilar essencial da estrutura democrática e institucional do Poder Judiciário brasileiro, sendo inaceitável que suas funções sejam usurpadas, seus cargos transformados e sua autonomia funcional desrespeitada por meio de portarias e arranjos administrativos.

Esta Reclamação, portanto, visa a defesa da integridade da carreira da Polícia Judicial, não apenas como prerrogativa funcional, mas como garantia de proteção à própria independência e estabilidade do Poder Judiciário nacional.

Eventual inércia diante desse cenário poderá gerar precedentes deletérios e irreversíveis, permitindo que tribunais promovam, sob justificativas administrativas frágeis, a extinção ou descaracterização de uma carreira constitucionalmente resguardada e normativamente estruturada pelo CNJ.

Requer-se, pois, a devida atuação deste Departamento de Segurança, com vistas à manutenção da especialidade dos cargos da Polícia Judicial, em defesa do interesse público e do bom funcionamento da Justiça.

IV. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 37, consagra como pilares da Administração Pública os princípios da legalidade e da eficiência, impondo aos entes e órgãos públicos a observância estrita da lei e a obrigação de otimizar os recursos públicos, sempre com vistas à obtenção do melhor resultado possível na prestação dos serviços estatais.

Art. 37, caput, CF – “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Entretanto, as condutas adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ferem frontalmente esses princípios, especialmente ao conferir à Coordenadoria de Apoio Externo Institucional (CAEI) atribuições normativas e operacionais típicas da Polícia Judicial, conforme expressamente definidas pela Resolução CNJ nº 344/2020, norma de natureza primária, vinculante e de observância obrigatória por todos os tribunais do país.

Com efeito, nos termos da alínea “b” do regulamento interno do TRT1, compete à CAEI:

Realizar atividades de segurança, escolta e motorista em caráter permanente ao Presidente do TRT/RJ e, sob demanda, ao Vice-Presidente, Corregedor, Vice-Corregedor, Ministros do TST e STF e Conselheiros do CNJ.

Tais atribuições, no entanto, são exclusivas da Polícia Judicial, conforme o art. 4º, I, “a” da Resolução CNJ nº 344/2020:

Art. 4º São atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, assegurado o poder de polícia:

I – **zelar pela segurança:**

a) **dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos ministros dos Tribunais Superiores e dos membros dos Conselhos**, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizados pelos respectivos presidentes, e dos presidentes dos tribunais na sua área de jurisdição;

Há, portanto, conflito normativo ilegítimo, uma vez que o TRT1, por meio de ato administrativo interno, arrogou a si competência para redimensionar atribuições funcionais típicas de carreira institucional estruturada pelo CNJ, usurpando função do Conselho Nacional de Justiça e afrontando a hierarquia das fontes normativas.

Ademais, ao manter uma estrutura paralela (CAEI) para o desempenho de funções que já são legalmente atribuídas aos policiais judiciais concursados, treinados e em efetivo exercício, o Tribunal incorre em:

- Ineficiência administrativa, ao operar com modelo mais caro, redundante e de menor controle;
- Má gestão orçamentária, ao optar por servidores comissionados ou cedidos, cuja remuneração é arcada integralmente pelo próprio TRT1;
- Violação ao princípio da economicidade, ao ignorar a estrutura funcional já existente e operante;
- Transgressão ao princípio do concurso público (CF, art. 37, II), ao permitir que servidores não efetivos exerçam funções privativas de cargos efetivos.

Mais grave ainda, o TRT1 editou atos administrativos que modificaram a especialidade dos cargos da Polícia Judicial, especialmente por meio da Portaria nº

7/2025, com a transformação de 26 cargos da área de segurança institucional para áreas administrativas e tecnológicas, esvaziando a estrutura da Polícia Judicial, em flagrante vício de finalidade.

O que se verifica, em última análise, é uma tentativa de desconstituir, por ato administrativo local, a identidade funcional de uma carreira nacionalmente regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, o que extrapola os limites da autonomia administrativa dos tribunais e viola o regime jurídico da Administração Pública, aplicável à Justiça do Trabalho.

A manutenção desse quadro i) Compromete a segurança institucional dos tribunais; ii) Abre precedentes administrativos perigosos e ilegais; iii) Desorganiza a política pública nacional de segurança judicial estabelecida pelo CNJ; iv) Enfraquece a autoridade do Conselho Nacional de Justiça.

Requer-se, portanto, a sustação dos atos administrativos combatidos e a devida correção do desvio institucional, restabelecendo-se a regularidade funcional e normativa da carreira da Polícia Judicial no âmbito do TRT1, nos exatos termos da Resolução CNJ nº 344/2020 e da Constituição Federal.

V. DA SOBREPOSIÇÃO INDEVIDA DAS FUNÇÕES ENTRE A CAEI E A POLÍCIA JUDICIAL

A atuação da Coordenadoria de Apoio Externo Institucional (CAEI), criada e instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT1, configura grave desvio funcional, na medida em que esta unidade administrativa, embora formalmente vinculada ao Tribunal, é integrada majoritariamente por servidores oriundos do Poder Executivo, tais como policiais militares, civis e guardas municipais cedidos, e não está sujeita à estrutura de controle interno, correição e responsabilização própria do Poder Judiciário da União.

Inicialmente concebida para fins de cooperação administrativa auxiliar, a CAEI passou a exercer, de forma reiterada e sistemática, atribuições que são privativas da Polícia Judicial, nos termos da Resolução CNJ nº 344/2020, tais como:

- Escolta armada de magistrados e autoridades do Judiciário;
- Controle de acesso e vigilância de áreas sensíveis e estratégicas dos tribunais;
- Presença ostensiva em dependências do Tribunal, com uso de armamento institucional;

- Execução de atividades de transporte e segurança pessoal de membros da alta administração judicial.

Essa conduta institucional implica sobreposição funcional indevida e duplicidade de estruturas administrativas, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da impessoalidade e da finalidade pública, uma vez que:

- Há corpo funcional próprio e concursado no âmbito do TRT1, composto por aproximadamente 200 (duzentos) agentes e inspetores da Polícia Judicial, aptos, treinados e legalmente investidos na função de segurança institucional, conforme determina a legislação aplicável;
- A utilização de agentes cedidos, sem vínculo efetivo com o Poder Judiciário, impossibilita a plena responsabilização funcional e disciplinar, criando risco institucional, especialmente diante da natureza sensível e crítica das atribuições desempenhadas;
- A manutenção de duas estruturas paralelas implica em gastos duplicados com pessoal e logística, contrariando o princípio da economicidade e comprometendo o uso racional dos recursos públicos;
- A usurpação de competências regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça fragiliza a autoridade normativa da Resolução CNJ nº 344/2020, desorganizando a política nacional de segurança institucional.

Ressalte-se que os integrantes da CAEI, por não integrarem os quadros do Judiciário, não estão sujeitos aos mesmos códigos de conduta, regimes disciplinares e cadeia de comando institucional, o que compromete a unidade de doutrina, comando e atuação exigida das forças de segurança internas, especialmente quando exercem atividades de natureza coercitiva ou armada.

Essa realidade coloca em risco a segurança, a integridade e a previsibilidade das ações de proteção institucional dos tribunais, sendo um exemplo paradigmático da quebra de simetria administrativa entre a norma e a prática, que cabe a este Departamento de Segurança corrigir.

A título ilustrativo, os eventos de 8 de janeiro de 2023, já referidos neste procedimento, expuseram de forma trágica a fragilidade das estruturas de segurança quando não amparadas por comandos claros e estruturas legalmente legitimadas. Na ocasião, ficou evidenciado que apenas o corpo da Polícia Judicial agiu com prontidão e comando direto na defesa das instituições judiciais. Tal contexto reforça a inadequação de soluções paralelas.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da irregularidade da sobreposição funcional entre a CAEI e a Polícia Judicial, com a conseqüente sustação dos efeitos administrativos que permitam ou mantenham tal arranjo, restabelecendo-se a

unidade funcional, normativa e institucional das atividades de segurança do Poder Judiciário da União.

VI. DA IRREGULARIDADE DOS RECURSOS PÚBLICOS

Dentre as diversas ilegalidades apontadas, destaca-se a improcedente alocação de recursos públicos para a manutenção da Coordenadoria de Apoio Externo Institucional (CAEI), criada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em evidente desvio orçamentário e de pessoal, sobretudo diante da existência de estrutura própria e funcionalmente apta – a Polícia Judicial – para o desempenho das mesmas atividades.

A CAEI é composta majoritariamente por servidores oriundos de outros entes da Federação, como policiais militares, civis e guardas municipais cedidos, cuja remuneração integral é assumida diretamente pelo TRT1.

Esse ônus encontra previsão no art. 2º da Resolução CSJT nº 143/2014, que dispõe:

“Os Tribunais Regionais do Trabalho arcarão com o ônus da remuneração e dos encargos sociais definidos em lei dos servidores e empregados cedidos:

I – de órgãos ou entidades de outros entes federativos, quando as regras destes assim determinarem.”

Corroborando tal exigência, o Decreto nº 32.532/2020 do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 3º, prevê:

“As cessões de servidores para outros entes da Federação, Municípios, Estados e União serão sempre sem ônus para o Estado do Rio de Janeiro, cabendo o ressarcimento das despesas com remuneração, benefícios e encargos.”

Dessa forma, o TRT1 reembolsa integralmente os entes de origem, sem qualquer compensação funcional, para manter uma estrutura paralela de segurança – a CAEI – em total sobreposição às funções da Polícia Judicial, composta por servidores concursados, capacitados e já remunerados pelo próprio Judiciário.

A alocação de servidores cedidos e comissionados para o desempenho de funções permanentes e operacionais de segurança institucional viola os fundamentos da administração pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara quanto à impossibilidade de criação ou manutenção de estruturas administrativas que violem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como ilustra o seguinte precedente:

STF – RE 1428161/PA, Tema 1.010 – Rel. Min. Cármen Lúcia (DJ 03/11/2023):

“A criação de cargos comissionados em número desproporcional ao de servidores efetivos afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A intervenção do Poder Judiciário é possível em caráter excepcional para determinar o cumprimento do princípio do concurso público e da legalidade.”

No caso vertente, milhões de reais são destinados anualmente à manutenção da CAEI, enquanto os agentes da Polícia Judicial, lotados no próprio TRT1, são preteridos em suas atribuições típicas e legais. Tal medida, além de juridicamente ilegítima, compromete a eficiência, a segurança institucional e o próprio interesse público.

Desse modo, é imperioso que se determine: i) A suspensão imediata das despesas relacionadas à manutenção da CAEI, inclusive reembolsos e remuneração de agentes externos; ii) A reavaliação da política de segurança institucional adotada pelo TRT1, com vistas à valorização da Polícia Judicial; iii) A eliminação de estruturas paralelas, substituindo-as pelo pleno exercício das funções pelos servidores concursados da carreira de segurança institucional.

Tais providências se alinham ao dever constitucional da Administração Pública de valorizar o servidor efetivo, priorizar a legalidade orçamentária e adotar estruturas administrativas enxutas, eficazes e fundadas na boa gestão pública.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, certo da compreensão do risco aos princípios rogados nesta peça, requer:

- a) A apuração da legalidade administrativa e orçamentária dos atos praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região apontados na presente Reclamação;
- b) A avaliação da estrutura da CAEI dentro do TRT1 e sua compatibilidade com o modelo normativo da Polícia Judicial;
- c) A verificação da validade da transformação de cargos operada pela Portaria nº 7/2025; e
- d) A restauração da regularidade normativa e orçamentária da estrutura da Polícia Judicial no âmbito daquele Tribunal, bem como a declaração de nulidade da Portaria nº 7/2025, em prestígio à legalidade, à hierarquia normativa e à segurança institucional do Poder Judiciário.

Por fim, requer, ainda, que as futuras publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome dos advogados **GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO - OAB/DF 29.145** e **EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - OAB/DF 29.190**, domicílio profissional no ED. Financial Corporate Center, 3º andar, Quadra 2, SCN, Bloco A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70712-900, sob pena de nulidade do art. 272, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de maio de 2025.

GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO

OAB/DF 29.145

MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA

OAB/DF 67.963